



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000719-52.2014.815.0501

Origem : Comarca de São Mamede

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Telemar Norte Leste S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior - OAB/PB nº 17.314 - A

Apelada : Fenelina Maria de Moraes Araújo

Advogados : Kennard Barbosa Medeiros– OAB/PB nº 15.919

APELAÇÃO. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. INADIMPLÊNCIA. PAGAMENTO COM ATRASO. PEDIDO DE RELIGAÇÃO DA LINHA TELEFÔNICA. DEMORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PROMOVENTE. DANO MORAL EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. CARACTERIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- A relação existente entre os litigantes é, sem dúvida, de natureza consumerista, o que impõe à requerida

responsabilidade de natureza objetiva, nos moldes do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, independente da apuração da culpa, salvo se comprovada a culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto, e, tendo sido observados tais critérios quando da fixação do *quantum* indenizatório, é de se manter o valor estipulado na sentença.

- Desprovimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

Fenelina Maria de Moraes Araújo ajuizou **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais**, em face da **Telemar Norte Leste S/A**, alegando que teve seu telefone bloqueado por inadimplência. Explica que o atraso se deu em razão do não envio da fatura à sua residência e que, mesmo após efetivado o pagamento, a linha telefônica não foi ativada.

Nesse panorama, pugnou, em sede de antecipação de tutela, pela religação da linha telefônica, sob pena de multa diária e, ainda, uma indenização por danos morais.

Às fls. 20/21, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Às fls. 100/103, o Juiz *a quo* decidiu nos seguintes termos:

Ante o exposto: **a)** acolho, em parte, a preliminar de falta de interesse de agir para extinguir o feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de religamento do terminal telefônico, nos termos do art. 485, VI, do NCPC; **b)** no mérito, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar a demandada a pagar a parte autora danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do rt. 487, I, do NCPC.

Sobre o montante da condenação incidem juros de mroa na razão de um 1% (um) por cento ao mês e correção monetária calculada pelo INPC, tudo a fluir a partir da publicação desta sentença.

Inconformada, a **Telemar Norte Leste S/A** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 110/127, sustentando a inexistência de ato ilícito e o não cabimento de indenização reparatória, máxime quando não houve a negatização do nome da autora junto aos serviços de proteção ao crédito. Diz que se tratou de mero dissabor, incapaz de gerar a obrigação de indenizar, sob pena de enriquecimento ilícito, incabível no ordenamento jurídico pátrio.

Contrarrazões ofertadas pela parte autora, apenas pugnando pela manutenção da decisão atacada, fls. 137/143.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O desate da controvérsia reside em verificar se a religação tardia da linha telefônica da autora, mesmo após o pagamento da fatura em atraso configura conduta ilícita passível de indenização por danos morais,

verificando-se, ainda, admitida a reparação civil, se o valor fixado pelo magistrado singular é adequado à situação.

Oportuno ressaltar que nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, vigente ao tempo do ajuizamento da ação, ao autor incumbe provar o fato constitutivo do seu direito, cabendo ao réu, por sua vez, demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado. Senão vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Analisando o conjunto fático-probatório constante dos autos, verifica-se que as alegações autorais são verídicas, uma vez que restou devidamente comprovado que após o atraso no pagamento da fatura, fl. 15, a autora tentou solucionar o problema (protocolos expostos na inicial), os quais não foram sequer rebatidos pela empresa promovida. O que se depreende, portanto, é que a fatura em atraso fora paga em 22/03/2014 e a ação ajuizada em 15/05/2014, quando a relação ainda não havia sido feita. De outro lado, o serviço só voltou a ser disponível em 14/06/2014.

Por sua vez, a promovida, a quem competia demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado na inicial, não o fez satisfatoriamente, uma vez que não juntou aos autos, qualquer documento comprovando a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, tendo se limitado a elucidar, tão somente, sua ausência de responsabilidade na hipótese, especialmente não haver negativado o nome da autora.

A relação existente entre os litigantes é, sem dúvida, de natureza consumerista, o que impõe à requerida responsabilidade de natureza

objetiva, nos moldes do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, independente da apuração da culpa, salvo se comprovada a culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, o que não restou configurado na espécie.

Ora, foram quase dois meses entre o pagamento do débito e a religação da linha telefônica, o que, de pronto, já impõe o dever de indenizar. Assim, agiu com acerto o Magistrado *a quo* ao arbitrar indenização pelos danos morais suportados pela demandante.

Concernente à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto, e, ainda, considerando as condições financeiras das partes, o bem jurídico lesado e a gravidade da conduta, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Em outras palavras, **“A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima.”** (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) - destaquei.

Desse modo, o Magistrado *a quo*, ao arbitrar o valor indenizatório referente aos danos morais, ao meu sentir, atentou-se aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não merecendo, portanto, qualquer redução a verba indenizatória fixada em primeiro grau, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que considero suficiente para compensar o inconveniente sofrido, funcionando, ainda, como um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada, pois fará com que a demandada adote medidas para evitar a repetição de atos de tal natureza.

Pelas razões postas, deve ser mantida a decisão recorrida, em todos os seus termos.

APELAÇÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À**

É o VOTO.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de julho de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator